



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI PL 0374.6/2019

**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Promoção da Educação Socioemocional.

**AUTOR:** Kennedy Nunes

**RELATOR:** Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de projeto de lei de origem parlamentar que busca inserir matéria de promoção de educação socioemocional no currículo escolar.

Como trata-se de projeto de lei recebido em função da nova formação da CCJ, já o recebi com pedido de diligência atendido. As respostas às diligências são da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação e ambas indicam a rejeição do projeto.

Ambos os órgãos sugerem que há invasão de iniciativa reservada à União, no caso de fixar as diretrizes e bases da educação nacional, e ao Poder Executivo no sentido de criar nova atribuição, contratar profissionais que possam lecionar a nova matéria alterando a programação feita pelos órgãos titulares dessa prerrogativa.

De fato, é entendimento ao qual esse relator se associa, a inserção de matéria nova no currículo estadual deve ser efetuada pelos órgãos competentes da área da educação.



Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação obriga os estados e municípios a manter a base comum de educação nacional, impedindo o acréscimo de assuntos dissonantes dessa base comum, como se observa nos trechos da Lei 9.394/96 a seguir:

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

*(...)*

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

Portanto, com base no artigo 22, inciso XXIV da CF/88<sup>1</sup> e Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) assim como nos Artigos 50, §2º, incisos II e IV e 71, I e IV, letra "a" da Constituição Estadual<sup>2</sup>, proponho **voto pela rejeição** do PL 374.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin

Relator

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*(...)*

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

<sup>2</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

*(...)*

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

